



Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

LEI Nº 1.369/2006

“Estabelece a Notificação Compulsória nos casos de Violência Contra a Mulher, a Criança, o Adolescente e o Idoso, quando atendidos nos serviços de Saúde públicos e privados do Município de São José do Calçado/ES.”

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **Lei**.

Art. 1º. Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, a Criança, o Adolescente e o Idoso – NCVMCAI, atendidos em Unidades de Saúde públicas e privadas do Município de São José do Calçado/ES.

Art. 2º. As Unidades referidas no artigo anterior serão obrigadas a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, que configurem morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Parágrafo único. Considera-se lesão corporal, para os fins desta Lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 3º. O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, ao órgão policial responsável, para as providências necessárias.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

§ 1º. O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I – dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;
- II - motivo de atendimento;
- III – diagnóstico;
- IV – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamento realizado.

§ 2º. O formulário oficial de notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, a Criança, o Adolescente e o Idoso deverá ser preenchido em 03 (três) vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e a vítima atendida.

Art. 4º. O acesso aos dados constantes do arquivo referido no § 2º do art. 3º deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizado somente para:

- I – a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;
- II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III – pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa seja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e na Resolução nº 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o inciso III deste artigo deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 5º. A aplicabilidade do disposto nesta Lei não excluirá a aplicação de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos direitos do idoso e da mulher.

AM



Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Governo "O Futuro é Agora" - Administração 2005/2008

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as Unidades de Saúde públicas e privadas do Município de São José do Calçado/ES, e solidariamente seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas em Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado-ES, aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e seis (2006).

